



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001147/97-06
Recurso nº. : 137841 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ em CAMPINAS /SPI
Interessado : TRIENGO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.872

IRPJ - RECURSO *EX OFFÍCIO* – Não se conhece do recurso de ofício quando a decisão recorrida exonerar o sujeito passivo de crédito tributário inferior ao limite de alçada.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIENGO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10882.001147/97-06
Acórdão nº. : 101-94.872

Recurso nº. : 137841
Recorrente : DRJ em CAMPINAS /SPI

RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP, que exonerou a empresa TRIENGO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda (fls. 32/34), relativo ao ano-calendário de 1991 - exercício de 1992.

O lançamento é decorrente da revisão interna da declaração de rendimentos de 1992, em que foi apurado prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, resultando na exigência de 116.391,07 UFIR'S, acrescidos dos encargos moratórios.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 1/2 dos autos.

A vista de sua impugnação, a DRJ em Campinas declarou nula a notificação de lançamento (fl. 39), tendo em vista que a mesma não preenche os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, ficando a decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1992

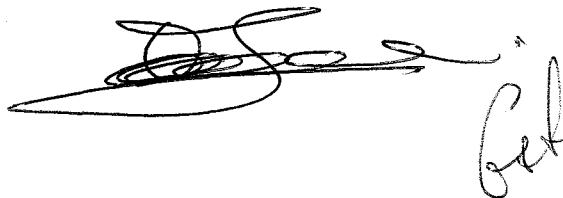
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar – NULIDADE – É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto 70.235/72.

NOTIFICAÇÃO NULA

Processo nº. : 10882.001147/97-06
Acórdão nº. : 101-94.872

A vista da exoneração do crédito tributário, recorreu de ofício a este
E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke. To the right of the signature are the initials 'Gst' written in a cursive style.

VOTO

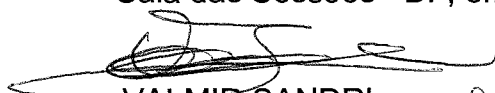
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, a decisão recorrida exonerou a contribuinte da importância de 116.391,07 UFIR's, acrescidas dos juros moratórios na importância de 60.523,35 UFIR's e da multa na importância de 58.195,53 UFIR's, totalizando a importância de 235.109,95 UFIR's, superior, portanto, a 150.000 UFIR's previsto no inciso I, art. 34, do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei n. 8.748/93.

Todavia, em razão do disposto no art. 62 da Medida Provisória n. 1.602, de 14 de novembro de 1997, e das Portarias MF ns. 333, de 11/12/1997, e 375, de 07/12/2001, que alterou o limite para efeito de recurso de ofício a valor superior a R\$ 500.000,00, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício interposto pela autoridade recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005


VALMIR SANDRI 